RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.399 - RS (2014/0162152-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO ANDRADE MAIA - RS013213
		JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
		ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF E OUTRO(S) - RS054661
RECORRIDO	:	TITO CADEMARTORI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VERA IONE CADEMARTORI DUARTE
ADVOGADOS	:	PACÍFICO LUIZ SALDANHA - RS014920
		PAULO ROMAN NOGUEIRA - RS032196

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CARÁTER CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, desde que tenha assumido nítido caráter contencioso. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Dissolução e liquidação de sociedade. Determinação de liquidação por arbitramento. Incidente processual que não comporta a fixação de honorários advocatícios. Mera fase processual. Precedentes. Nãó trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido. Por maioria. (fl. 270)

A recorrente, nas razões recursais, aponta a existência de dissídio pretoriano, ao argumento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença por arbitramento, quando esta assume caráter contencioso.

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o oferecimento de contrarrazões ao recurso especial (fl. 306).

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese em exame, faz-se mister consignar que a Corte de origem defendeu a tese de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de liquidação por arbitramento.

Não obstante, na linha do voto-vencido e segundo o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de liquidação por arbitramento sempre que esta assumir caráter contencioso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. É entendimento desta Corte a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, desde que tenha assumido nítido caráter contencioso.**
> 3. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos .
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1527328/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) [g.n.]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO CREDOR.
> 1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Inocorrente a alegada omissão no acórdão recorrido acerca dos honorários periciais devidos na fase de cumprimento de sentença, tampouco contradição referente aos honorários advocatícios pleiteados também nessa fase. Tribunal a quo que expressamente se manifestou sobre o tema.
> **2. Admite-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, em particular, na liquidação de sentença por arbitramento, se esta assumir nítido caráter contencioso**, o que não é a hipótese dos autos.
> 2.1 Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afirmou a ausência de caráter litigioso, face a inocorrência de qualquer manifestação que extrapolasse o considerado normal e adequado para o rito de liquidação e para a correta apuração do valor

devido, haja vista se tratar de matéria altamente complexa.
2.2 Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido da necessidade de arbitramento de verba honorária na fase de liquidação, e o alegado caráter contencioso, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente inviável nesta etapa processual ante o óbice da súmula 7/STJ.
3. Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC/73, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial.
3.1 O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo.
3.2 Ainda que alegue a parte ora agravante ter a fase de liquidação sido realizada em longo período, com impugnações ao laudo pericial e recursos, todos esses procedimentos foram considerados pelo Tribunal a quo como necessários à correta apuração do valor devido e, em última análise, contribuíram para que houvesse certeza quanto ao quantum multimilionário apurado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 269.224/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CARÁTER CONTENCIOSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. Admite-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, em particular, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, se esta tiver caráter contencioso.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 666.073/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDA. 2. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no AREsp 572.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015) [g.n.]

Registre-se, por fim, que restou consignado, no acórdão recorrido, o nítido caráter contencioso da demanda, consoante se observa na transcrição de parte dos fundamentos do voto-vencido, *litteris*:

> Dessa feita, considerando que na situação em evidência é latente o caráter contencioso da liquidação, mormente porque foi nomeado perito judicial, sendo apresentado quesitos pelas partes litigantes, com inflexível discussão a respeito dos valores apresentados pela parte exeqüente, deve ser arbitrada verba honorária... (fl. 277)

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao presente recurso especial, e condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator